



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C4DDB-9DCEB-D2487



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 13204/2025-7

Processo: 02755/2025-6

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 015/2025 - MPC

Criação: 09/04/2025 10:58

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 015/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/1988, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato pela Ouvidoria do TCEES (Manifestação de Ouvidoria n. 00064/2025-6, protocolo 01340/2025-1), remetida a este órgão do Ministério Público de Contas por meio do Despacho 04840/2025-1 (fls. 20/21, evento 2), na qual o noticiante narra possível aprovação do projeto de lei, no intervalo de 180 dias que antecede o término do mandato dos titulares dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, a qual resultou em um aumento salarial para o prefeito, o vice-prefeito e os secretários do município de São Mateus, em desacordo com o art. 21, inciso II, da LRF (fl. 1, evento 2);

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação da Ouvidoria do TCEES, a Câmara Municipal de São Mateus prestou esclarecimentos por meio da manifestação da Procuradoria Legislativa (fls. 11/19, evento 2);

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Câmara Municipal de São Mateus foi possível obter algumas informações sobre a proposição legislativa;

CONSIDERANDO que *“o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,*

verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI" (art. 39, § 4º, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o subsídio somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, e o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo (art. 37, incisos X e XI, da CF/1988);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29, inciso V, da CF/1988, serão "*os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*";

CONSIDERANDO, por sua vez, que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20 (art. 21, inciso II, da LRF);

CONSIDERANDO, ademais, que a notícia de fato data de 27/02/2025 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que "*o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão*" (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis ofensas à Lei de Responsabilidade Fiscal na edição da Lei Municipal n. 2.315/2024 que fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de São Mateus.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 015/2025 - MPC;

2 – Apense-se ao processo as documentações extraídas do Portal da Câmara Municipal de São Mateus relacionadas ao Projeto de Lei n. 82/2024;

3 – Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São Mateus e ao Prefeito de São Mateus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos apontamentos acima elencados, bem como forneça a integralidade do processo legislativo (Projeto de Lei n. 82/2024);
e

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 9 de abril de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas